



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.614 - MG (2012/0227410-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : PASQUALE NICODEMO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de comprovar materialidade e autoria do delito, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do STJ.

– É inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.614 - MG (2012/0227410-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : PASQUALE NICODEMO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 07/STJ, bem como da ausência comprovação da divergência jurisprudencial.

Em suas razões, o agravante insiste, em síntese, que a análise das violações indicadas não demanda o reexame de fatos e provas, mas sim a adequada atribuição de valor jurídico. Reitera, ainda, a suposta divergência jurisprudencial.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, com o consequente processamento do recurso especial obstado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.614 - MG (2012/0227410-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)(Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Conforme explicitado anteriormente, verifica-se que embora alegando irresignar-se sobre a valoração das provas, o recurso se insurge contra a própria configuração do delito, buscando afastar a comprovação do dolo exigido pelo tipo e afirmando que "não há nos autos a mínima demonstração da ciência da suposta inexatidão das referidas notas fiscais".

Trata-se, portanto, de alegação de inocência, matéria que se encontra obstada pela Súmula nº 7, desta Corte, a qual dispõe que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. INVIABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O Tribunal a quo, soberano no delineamento fático-probatório da causa, expressamente consignou que não houve, nos autos, a comprovação de existência de motivação política na demissão do Recorrente, capaz de ensejar o reconhecimento da sua condição de anistiado, de acordo com as disposições contidas na Lei n.º 10.559/2002.

2. A pretendida inversão do julgado na presente via do recurso especial se mostra inviável, por força da Súmula n.º 07/STJ, na medida em que demandaria, necessariamente, um acurado reexame do acervo probatório dos autos, de modo a permitir uma conclusão diferente daquela alcançada pela sentença e pelo Tribunal de origem.

3. Não trata a hipótese de valoração de prova, passível de análise em sede especial, a qual configura erro de direito, considerando o valor da prova abstratamente. A valoração de prova não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

4. *Inexistindo similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.*

5. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp 1174621/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27.4.2012)

Outrossim, apesar de o recurso especial ter sido interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "c", não se cumpriram os respectivos requisitos legais.

Para se comprovar o dissídio pretoriano, é indispensável a demonstração do cotejo analítico e que se evidencie a similitude fática entre os arestos trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. FIXAÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ, 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES DO ART. 255 DO RISTJ. PENA-BASE. EXACERBAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA VALORADOS EM CONDENAÇÕES DIVERSAS E TRANSITADAS EM JULGADO.

1. *Valoradas negativamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal em decisão devidamente fundamentada, é inviável na via eleita o acolhimento da pretensão recursal, por demandar incursão na seara fático-probatória.*

2. *Embora carente de prequestionamento, não há que falar em bis in idem pela aplicação da agravante da reincidência e pela consideração de maus antecedentes, se existem várias condenações transitadas em julgado.*

3. A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, deve ser demonstrada nos termos do art. 255 do RISTJ, devendo ser feito o confronto analítico entre os acórdãos, bem como demonstrada a similitude fática.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 189.332/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 12.9.2012).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. PROVA DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ÔNUS DA DEFESA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. VALOR DA PENA DE MULTA. INCURSÃO NA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula 231/STJ).

2. "O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP" (REsp 1.113.735/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma).

3. Em relação ao alegado dissídio jurisprudencial este não foi demonstrado, não restando, pois, atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, uma vez que é entendimento desta Corte Superior que para a comprovação da divergência, não basta a simples transcrição de acórdãos, faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

4. Por fim, a análise das questões relativas ao valor da multa, da forma como apresentada nas razões recursais, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível na via especial, em face do entendimento sumulado nesta Corte Superior, nos termos do Enunciado n. 7.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 146.778/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4.9.2012).

Logo, não se verificam motivos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0227410-0

AgRg no
AREsp 246.614 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024074450263 10024074450263001 10024074450263002 10024074450263003
10024074450263004 10024074450263005 24074450263 44502634720078130024
74450263

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PASQUALE NICODEMO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PASQUALE NICODEMO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.